



Tribunal de Contas

ANEXO III

*Respostas dos serviços e entidades nos termos do disposto no n.º 3
do artigo 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 Agosto, republicada
pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pela
Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.*



Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Processo Orçamental



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Ex.^{mo} Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1 069-045 LISBOA
Fax: 21 794 05 67

Vossa referência:	Vossa comunicação de:	Nossa referência:	Data:
Ofício n.º 14 771 DA I	17 de Novembro 2006	Ofício n.º 33329DGO/2006	27 de Novembro 2006

ASSUNTO: Anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2005 relativa ao “Cap. I – Processo orçamental”.

Relativamente ao anteprojecto de parecer da Conta Geral do Estado para 2005 referido em epígrafe, cumpre salientar os seguintes aspectos:

1.3 – Alterações orçamentais

No que diz respeito à publicação em Diário da República dos mapas da lei do Orçamento do Estado, modificados em virtude das alterações orçamentais neles introduzidos no quarto trimestre, esta Direcção-Geral diligenciou, em 24 de Fevereiro p.p., no sentido da respectiva publicação em Diário da República, que se veio a consubstanciar pela Declaração n.º 5/2006, de 16 de Março.

Atendendo a que o artigo 52.º da lei de enquadramento orçamental ¹ determina a publicação dos mapas da lei do Orçamento do Estado do 4.º trimestre até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte, aqueles mapas assumem carácter provisório, até ao encerramento da Conta Geral do Estado. Esse aspecto foi salvaguardado pela nota contida na referida declaração, com o seguinte teor: “A diferença existente entre o mapa I e os mapas II, III e IV resulta de

¹ Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, que procede à alteração e republicação da lei de enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto)



Rua da Alfândega, 5 - 2.º
1149-004 Lisboa (Portugal)



21 884 65 02
Fax: 21 882 49 62

Internet: <http://www.dgo.pt>
Email: dgo@dgo.pt



discrepâncias relativamente às alterações orçamentais autorizadas, que serão corrigidas até ao encerramento da Conta Geral do Estado para 2005”.

1.3.1 – Alterações que modificaram o total da despesa orçamentada (e da receita prevista)

O Tribunal de Contas refere que a abertura de um crédito especial com contrapartida em passivos financeiros, no valor de 7000 milhões de euros, é ilegal por carecer de autorização da Assembleia da República.

Sobre este aspecto, cabe referir que a abertura do crédito especial em apreço teve como fundamento a lei do Orçamento do Estado para 2005, sendo que a Assembleia da República concedeu autorização ao Governo para esse efeito.

Efectivamente, nos termos da alínea b) do artigo 69.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro determina que *“Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e da Administração Pública, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública directa do Estado:*

a) (...)

b) Reforço das dotações para amortização de capital”.

1.3.2 – Alterações que modificaram o total da despesa prevista por Ministério ou capítulo, ou de natureza funcional, sem terem alterado o montante global da despesa orçamentada

b) Dotação provisional

No que se relaciona com as alterações orçamentais com contrapartida na dotação provisional efectuadas em Junho de 2006, esta Direcção-Geral reafirma a posição que transmitiu officiosamente ao Tribunal de Contas ².

Com efeito, detectaram-se lapsos em alterações entre classificações funcionais, no âmbito da gestão flexível, contrárias ao disposto na lei de enquadramento orçamental. Os serviços que efectuaram essas alterações orçamentais foram contactados no âmbito das operações de

² Ofício 20138/DGO, de 30/06/2006.



encerramento da Conta Geral do Estado, tendo solicitado à DGO a sua correcção. Uma vez que já havia pagamentos registados por conta das classificações funcionais incorrectas, a DGO diligenciou no sentido do reforço das respectivas dotações corrigidas por contrapartida da dotação provisional - visando a regularização da maioria das situações detectadas - os quais foram autorizados pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Permaneceram por corrigir alterações orçamentais da responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo (integrada no Ministério da Economia e Inovação), para as quais - tendo em conta o número de operações envolvidas e o facto de estarem em causa alterações orçamentais que envolviam diferentes fontes de financiamento - se considerou impraticável a respectiva regularização.

1.3.4 – Alterações de natureza funcional

Relativamente ao facto de o Tribunal de Contas ter o entendimento de que as transferências para o Fundo de Regularização da Dívida Pública estão incorrectamente classificadas, seja na subfunção 4.01 – “Operações da Dívida Pública”, seja no capítulo 07 – “Gestão da Dívida Pública” da orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, é de referir o seguinte.

- A lei-quadro das privatizações determina que as receitas do Estado provenientes das reprivatizações serão exclusivamente utilizadas para amortização da dívida pública, ou do sector empresarial do Estado, serviço de dívida resultante de nacionalizações e novas aplicações no sector produtivo ³.

- Nos termos da lei orgânica do MFAP ⁴ “*o FRDP é um fundo autónomo não personalizado cuja função genérica consiste em promover a amortização da dívida pública e em regular a procura e a oferta dos títulos da dívida pública no mercado secundário, de acordo com as orientações de política monetária e de gestão da dívida pública definidas pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública.*”

1.4. – Alterações orçamentais dos serviços e fundos autónomos

É referido pelo Tribunal de Contas que os quadros da receita e despesa do subsector dos Serviços e Fundos Autónomos constantes do relatório da Conta Geral do Estado excluem a

³ Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/2003, de 15 de Novembro.

⁴ N.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro.



S. R.



- 4

receita e despesa do FRDP e que, dessa forma, a DGO omitiu informação sobre a aplicação das receitas de privatizações.

Sobre esse aspecto é de salientar que tem sido opção da DGO excluir o FRDP dos quadros de análise do relatório relativos ao subsector dos Serviços e Fundos Autónomos, tendo em conta, como já foi mencionado, a especificidade das verbas geridas no âmbito daquele Fundo. No entanto, é de referir que, no Tomo 4 do Volume II, é evidenciada a discriminação das receitas e despesas do Fundo de Regularização da Dívida Pública, pelo que se entende não ter havido omissão de informação.

Com os melhores cumprimentos, *Luís*

Direcção-Geral do Orçamento, em 27 de Novembro de 2006.

O Director-Geral

Luís Morais Sarmento
(Luís Morais Sarmento)



Rua da Alfândega, 5 - 2.^o
1149-004 Lisboa (Portugal)



21 884 63 00
Fax: 21 884 63 07

Internet: <http://www.dgo.pt>
Email: dgo@dgo.pt